



Congresso Nacional

**MPV 668
00083**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015			
Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA

Acrescente-se, onde couberem, os dispositivos abaixo ao texto da Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. X.** O art. 17 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 – (...)

I - tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, sendo-lhe aplicado o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M a partir dessa data;

II - tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição dos bens e direitos poderá ser aplicado o índice de correção monetária Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir grave distorção na apuração do ganho de capital na alienação de imóveis promovida pelas pessoas físicas, para fins de incidência do Imposto de Renda.



CD/15365.07794-39



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data:	Proposição: Medida Provisória nº. 668, de 30 de janeiro de 2015
--------------	---

Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia - SD/ BA.	Nº do Prontuário
--	-------------------------

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Como se sabe, a norma contida no art. 17 da Lei nº 9.249/95 foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em um cenário de estabilização da moeda. Dentro de uma expectativa de controle da inflação, não havia realmente justificativa para existir a possibilidade de correção monetária sobre bens e direitos, para fins de apuração do ganho de capital auferido na alienação de tais ativos. Certamente, num contexto de baixa inflação, a diferença entre o custo de aquisição dos bens e direitos e o valor da sua alienação, se aproximava em muito do verdadeiro ganho auferido na venda destes ativos.

No entanto, com a corrosão da moeda verificada nestes últimos anos, a apuração do ganho de capital na alienação de bens e direito, tem-se tornado extremamente agressiva e, inclusive, vem ofendendo os princípios que regem a tributação do Imposto de Renda.

De fato, ao não possibilitar a correção monetária a partir de 1995 (ano de inauguração do plano Real), a previsão contida no art. 17 da Lei nº 9.249/95 acaba por ocasionar a tributação não apenas da renda, mas do próprio patrimônio, o que ofende frontalmente os princípios do Imposto de Renda.

Como essa distorção mostra-se extremamente danosa, há uma necessidade imediata de modificação na forma apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, pelo que se propõe a presente emenda.

Assinatura:

Deputado **ARTHUR OLIVEIRA MAIA**
SD/BA



CD/15365.07794-39